



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A legislação brasileira e a de Porto Alegre, destacadamente, têm buscado formas de garantir a inserção social e práticas de discriminação positiva para populações tradicionalmente prejudicadas. No caso da mobilidade urbana, o acesso aos assentos do transporte coletivo de maneira facilitada para idosos, gestantes, portadores de deficiência e obesos tem sido objeto da preocupação das autoridades públicas e da sociedade.

A possibilidade dessa parcela da população sentar nos bancos da parte dianteira com prioridade é o reconhecimento da situação especial em que se encontram e da responsabilidade que todos temos com a garantia do direito de acesso ao transporte coletivo e de conforto. Nesse sentido, os dispositivos que garantem a prioridade nos bancos dianteiros são um avanço importante. Porém, no dia-a-dia, principalmente nos horários de maior movimento, verificamos que os locais destinados ao público referido na presente proposição, no máximo dez, ficam totalmente ocupados, obrigando os idosos, principalmente, mas também os portadores de deficiência, gestantes e obesos a permanecerem em pé, mesmo que haja lugares desocupados na parte traseira do veículo. Essa situação contradiz com o objetivo de todas as legislações normas vigentes, que se propõem a garantir a essa parcela da população condições mais dignas de circulação na cidade. O excesso de pessoas na parte dianteira do ônibus, além de provocar desconforto àqueles que deveriam ser beneficiados pelas políticas públicas de acessibilidade e mobilidade urbana, dificulta o acesso à parte traseira do veículo por parte dos demais passageiros. Portanto, a aprovação da presente proposição resultará em um mecanismo legal para garantir o acesso dos idosos e demais segmentos sociais que podem sentar nos bancos dianteiros dos ônibus, também pela porta traseira, sempre que esse acesso for importante para garantir o direito ao acesso e ao conforto na utilização do transporte coletivo. É um projeto que não implica custos, nem estende a gratuidade do transporte coletivo. Eventuais modificações no procedimento das empresas constarão na regulamentação a ser feita pelo Executivo.

Pelo sentido de promoção e garantia de direitos proporcionados pela presente proposição, solicito o apoio dos demais Vereadores e Vereadoras desta Casa.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2005.

VEREADORA MARGARETE MORAES



PROJETO DE LEI

Permite aos idosos, portadores de deficiência, gestantes e obesos ingressarem no transporte coletivo pela porta traseira, sempre que os lugares reservados a eles estiverem ocupados.

Art. 1º É permitido aos idosos, portadores de deficiência, gestantes e obesos ingressarem no transporte coletivo pela porta traseira, sempre que os lugares reservados a eles, na parte dianteira do veículo, estiverem ocupados.

Art. 2º O ingresso pela porta traseira não implica isenção de tarifa, exceto para aqueles que tenham esse direito previsto em Lei.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.